

Acordo coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E.P.E. e outros e o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos e outros.

Enquadramento

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 108/2017, de 30 de agosto, diploma que estabeleceu o regime legal da carreira farmacêutica, para o que importa, nas entidades públicas empresariais, foi desenvolvido o processo de negociação coletiva que culminou com a celebração do acordo coletivo (adiante AC), que a seguir se apresenta.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 - O presente acordo coletivo (doravante, AC) aplica-se em todo o território continental da República Portuguesa.

2 - O presente AC obriga as entidades prestadoras de cuidados de saúde que revistam a natureza de entidade pública empresarial, integradas no Serviço Nacional de Saúde, que o subscrevem (doravante, entidades empregadoras) bem como os trabalhadores a elas vinculados por contrato de trabalho de direito privado, representados pelas associações sindicais outorgantes, integrados na carreira farmacêutica.

3 - Para os efeitos do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual, as entidades celebrantes estimam que serão abrangidos pelo presente AC, 38 entidades empregadoras e 700 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 - O AC entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e vigora pelo prazo de três anos.

2 - Decorrido o prazo de vigência previsto no número anterior, e não havendo denúncia por qualquer das partes, o AC renova-se por períodos sucessivos de dois anos.

3 - A denúncia pode ser feita por qualquer das partes, com a antecedência de três meses, e deve ser acompanhada de proposta de revisão total bem como da respetiva fundamentação.

4 - Havendo denúncia, o AC renova-se por um período de 18 meses.

5 - As negociações devem ter início nos 15 dias úteis posteriores à receção da contraproposta, e não podem durar mais de 12 meses, tratando-se de proposta de revisão global, nem mais de 6 meses, no caso de renovação parcial.

6 - Decorrido o prazo de 12 meses previsto no número anterior, inicia-se o procedimento de conciliação ou de mediação.

7 - Decorrido o prazo de três meses desde o início da conciliação ou mediação e no caso destes mecanismos de resolução se terem frustrado, as partes acordam em submeter as questões em diferendo a arbitragem voluntária, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 3.^a

Princípio geral

1 - As entidades empregadoras e os trabalhadores, no cumprimento das respetivas obrigações, assim como no exercício dos correspondentes direitos, devem proceder de boa-fé.

2 - Na execução do contrato de trabalho devem as partes colaborar na obtenção da maior produtividade, eficácia e eficiência, bem como na promoção humana, profissional e social do trabalhador.

Cláusula 4.^a

Deveres da entidade empregadora e dos trabalhadores

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, a entidade empregadora deve:

- a) Proporcionar todos os anos, nos termos previstos para os trabalhadores com vínculo de emprego público, ações de formação e aperfeiçoamento profissional inseridas no respetivo conteúdo funcional em que exercem funções, assegurando, em particular, o financiamento da frequência de ações de formação quando, por razões de interesse do serviço, o trabalhador não tenha podido receber formação para a qual já estava previamente designado;

- b) Abster-se de impedir a frequência de ações de formação, em regime de autoformação, nos termos previstos em lei ou regulamento;
- c) Dar publicidade às deliberações que diretamente respeitem aos trabalhadores, designadamente afixando-as nos locais próprios e divulgando-as através de correio eletrónico interno, de modo a possibilitar o seu efetivo conhecimento pelos trabalhadores interessados, ressalvados os limites e restrições impostos por lei;
- d) Incentivar a afirmação da autonomia, flexibilidade, capacidade, competitividade e criatividade do trabalhador;
- e) Cumprir a lei e o AC.

2 - Sem prejuízo dos deveres previstos na lei, o trabalhador deve:

- a) Frequentar as ações de formação profissional que a entidade empregadora promova ou financie;
- b) Cumprir a lei e o AC.

CAPÍTULO III

Admissão e período experimental

Cláusula 5.^a

Procedimento concursal

1 - O recrutamento para os postos de trabalho correspondentes à carreira farmacêutica, incluindo mudança de categoria, é feito mediante procedimento concursal.

2 - O procedimento concursal referido no número anterior deve obedecer a um processo de seleção sujeito aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de trabalho;
- b) Garantia de igualdade de condições e oportunidades;
- c) Decisão de contratação fundamentada em critérios objetivos de seleção.

3 - A publicitação da oferta de trabalho deve ser feita em jornal de expansão nacional, por extrato, conforme minuta anexa ao presente instrumento, dele fazendo parte integrante, bem como na respetiva página eletrónica da entidade empregadora, por publicação integral, fazendo menção, nomeadamente, a respetiva área de exercício profissional, ao número de postos de trabalho a ocupar ou, quando destinado à constituição de reserva de recrutamento, o respetivo prazo de validade, aos requisitos exigidos e aos métodos e critérios de seleção, ao respetivo prazo de candidatura e à modalidade da relação laboral a constituir.

4 - No que respeita ao prazo de validade dos procedimentos destinados à constituição de reserva de recrutamento, o mesmo não pode ser inferior a um ano, prorrogável, por uma única vez, até ao limite de seis meses.

5 - O prazo de candidatura é de 10 dias úteis, a contar da publicação do extrato.

6 - A publicitação do procedimento concursal inclui a designação e constituição de um júri responsável pela aplicação dos métodos e critérios de seleção.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o recrutamento para as categorias da farmacêutico assessor e de farmacêutico assessor sénior segue a tramitação, com as necessárias adaptações, do regime vigente para os farmacêuticos com vínculo emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

8 - Sem prejuízo das especificidades previstas na presente cláusula, em tudo quanto aqui não se encontre regulado, nomeadamente em termos de prazos e sua contagem, audiência dos interessados, notificações, métodos de seleção e regras de constituição de júris e de recrutamento aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto para o recrutamento dos farmacêuticos com vínculo emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

Cláusula 6.^a

Período experimental

1 - O período experimental dos contratos de trabalho sem termo, que corresponde ao tempo inicial de execução do contrato, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início do mesmo período, tem a duração de 90 dias.

2 - Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número anterior sempre que o contrato de trabalho sem termo tenha sido imediatamente precedido da constituição de um vínculo, na modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, para o exercício de funções na correspondente profissão, no mesmo órgão ou serviço, em idêntico posto de trabalho, cuja duração tenha sido igual ou superior ao prazo acima estabelecido.

3 - O período experimental começa a contar-se a partir do início da execução da prestação do trabalhador e nele são considerados os dias de descanso semanal e feriados, mas não são tidos em conta os dias de falta, ainda que justificada, de licença e de dispensa, bem como de suspensão do contrato.

CAPÍTULO IV

Da avaliação do desempenho

Cláusula 7.^a

Avaliação de desempenho

A avaliação do desempenho dos trabalhadores abrangidos pelo presente AC fica sujeita, para todos os efeitos legais, ao regime vigente para os trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial farmacêutica.

CAPÍTULO V

Da duração e organização do tempo de trabalhoCláusula 8.^a**Período normal de trabalho**

1 - O período normal de trabalho é o previsto na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas aplicável a trabalhadores com vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, integrados na carreira especial farmacêutica.

2 - Os horários específicos e flexíveis devem ser adaptados ao período normal de trabalho de referência referido no número anterior.

Cláusula 9.^a**Normas de organização e prestação de trabalho**

1 - A semana de trabalho organiza-se de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Entende-se, para efeitos de cômputo do tempo de trabalho, em serviço de urgência, bem como noutros serviços que funcionem em regime de laboração contínua, que a semana de trabalho tem início às zero horas de segunda-feira e termina às 24 horas do domingo seguinte.

3 - O disposto no número anterior é aplicado, com as necessárias adaptações, nas situações em que as regras de organização específica do serviço assim o exijam.

4 - Os farmacêuticos em regime de trabalho por turnos, têm direito a um dia de descanso semanal, acrescido de um dia de descanso complementar, devendo, em cada período de quatro semanas, coincidir com o sábado e o domingo.

5 - O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido por referência a períodos de um mês.

6 - Os planos de horários devem ser elaborados atendendo a períodos e escalas com caráter mensal.

7 - Em função das condições e necessidades dos serviços, poderão ser delimitados períodos de prestação normal de trabalho em serviço de urgência, até ao limite máximo de doze horas semanais, que, quando necessário, podem ser cumpridas em regime de laboração contínua.

8 - Os farmacêuticos de idade superior a 55 anos podem requerer a dispensa da realização de trabalho noturno, bem como de trabalho em serviços de urgência.

9 - Para os efeitos previsto no número anterior, a autorização é da competência do respetivo órgão máximo de gestão, ouvido o trabalhador com funções de direção ou coordenação e pressupõe que tal dispensa não comprometa a prestação de cuidados.

Cláusula 10.^a**Horário de trabalho**

1 - Cabe à entidade empregadora a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso, sob proposta, do trabalhador com funções de direção ou coordenação.

2 - Os horários de trabalho deverão ser organizados da seguinte forma:

- a) Horário rígido;
- b) Horário flexível;
- c) Horário desfasado;
- d) Horário por turnos;
- e) Horário específico;
- f) Jornada contínua.

3 - Na determinação do horário de trabalho do trabalhador pode ser adotada, em simultâneo, mais do que uma modalidade.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos serviços de urgência, bem como noutros serviços que exijam a presença do farmacêutico, pode ser autorizada a prestação de trabalho em regime de prevenção.

5 - Sem prejuízo do disposto no número 2, pode o trabalho ser ainda prestado em regime de isenção de horário, nos termos previstos no presente AC.

6 - A matéria prevista na presente cláusula será objeto de desenvolvimento em regulamento interno, precedido de consulta às estruturas sindicais outorgantes do presente AC.

Cláusula 11.^a**Horário rígido**

Horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saídas fixas, separados por um intervalo de descanso.

Cláusula 12.^a**Horário flexível**

1 - Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.

2 - A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento da entidade empregadora.

3 - A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

- a) Devem ser previstas plataformas fixas, da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
- b) Não podem ser prestadas, por dia, mais de 9 horas de trabalho.

4 - No final de cada período de referência, há lugar:

- a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
- b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho, gozados no mês imediatamente a seguir.

5 - Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

6 - A marcação de faltas prevista na alínea a) do número 4 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

7 - A atribuição de créditos prevista na alínea b) do número 4 é feita no período seguinte àquele que conferiu ao trabalhador o direito à atribuição dos mesmos.

Cláusula 13.^a

Horário desfasado

Horário desfasado é aquele em que, embora mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permite estabelecer, serviço a serviço, ou para determinados grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e ou de saída ao longo do dia, ou durante a semana.

Cláusula 14.^a

Turnos

1 - Considera-se a prestação de trabalho por turnos qualquer organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o rotativo, podendo executar o trabalho a horas diferentes num dado período de dias ou semanas.

2 - O número de semanas ou de dias necessários para retomar a sequência inicial do horário por turnos denomina-se por escala de rotação.

3 - As escalas de rotação são estabelecidas para que, no respetivo ciclo de horário, a jornada diária e a duração semanal não excedam os respetivos limites.

4 - A prestação de trabalho em regime de turnos deve ser ininterrupta, salvo um intervalo, destinado a repouso, ou refeição, não superior a trinta minutos, que se considera incluído no período de trabalho.

5 - A organização dos turnos prevê, sempre que a natureza do trabalho o justifique, um período de sobreposição entre um turno e o turno seguinte não inferior a quinze minutos, que é considerado como serviço efetivo para todos os efeitos, contando-se dentro dos limites diário e semanal da prestação de trabalho.

6 - A duração do trabalho em cada turno não deve ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho, sendo previsível a existência de três turnos - manhã, tarde, noite - nas 24 horas.

7 - Os turnos devem, sempre que possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos farmacêuticos, só podendo o trabalhador mudar de turno após o respetivo dia de descanso semanal.

8 - Não são permitidas trocas de turnos entre farmacêuticos, exceto se autorizadas pelo trabalhador com funções de direção ou coordenação.

Cláusula 15.^a

Horário específico

1 - A requerimento do trabalhador, e por despacho do órgão máximo de gestão da entidade empregadora, ouvido o trabalhador com funções de direção ou coordenação, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nos seguintes casos:

- a) Em todas as situações previstas na lei, aplicáveis à proteção da parentalidade;
- b) Quando se trate de trabalhadores com deficiência ou doença crónica medicamente comprovada;
- c) Quando se trate de trabalhadores estudantes;
- d) Quando outras circunstâncias de relevo, devidamente fundamentadas, o justifiquem.

2 - Podem ainda ser fixados horários específicos para fazer face a necessidades dos serviços, por iniciativa da entidade empregadora ou sob proposta do trabalhador com funções de direção ou coordenação e acordo do trabalhador.

Cláusula 16.^a

Jornada contínua

1 - A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuando um único período de descanso nunca superior a trinta minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2 - A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora.

3 - A jornada contínua pode ser autorizada, ao farmacêutico, que:

- a) Seja progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- b) Seja adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
- c) Substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
- d) Seja adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como cônjuge ou a pessoa em união de facto com

- qualquer daqueles ou com progenitor que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
- e) Seja trabalhador estudante;
 - f) Sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem e que sejam do interesse do trabalhador;
 - g) Seja do interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 17.^a

Isenção de horário

1 - O farmacêutico, independentemente da área de exercício profissional, com funções de direção ou coordenação está isento de horário de trabalho não lhe sendo por isso devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora, os farmacêuticos, cujas funções desempenhadas obriguem a prestação de trabalho fora do período normal de funcionamento do serviço ou estabelecimento de saúde.

3 - A isenção de horário de trabalho prevista no número anterior só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea c), do número 1, do artigo 118.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

4 - Salvaguardada a situação prevista no número 1 da presente cláusula, as partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

5 - O acordo sobre isenção de horário de trabalho não prejudica o direito a gozar os dias de descanso semanal obrigatório ou complementar, os dias feriados e os intervalos de onze horas de descanso entre jornadas diárias de trabalho, nem permite que sejam impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

Cláusula 18.^a

Trabalho noturno

São aplicáveis aos trabalhadores abrangidos pelo presente AC, para efeitos de trabalho noturno, designadamente a sua definição, as regras estabelecidas para os trabalhadores com vínculo de emprego público integrados na carreira especial farmacêutica.

Cláusula 19.^a

Regime de prevenção

Regime de prevenção é aquele em que os farmacêuticos, encontrando-se ausentes do local de trabalho, são obrigados a permanecer contactáveis e a comparecer ao serviço dentro

de um lapso de tempo inferior a 45 minutos, para a prestação do serviço requisitado.

CAPÍTULO VI

Do trabalho suplementar

Cláusula 20.^a

Limite máximo do trabalho suplementar

1 - O limite anual da duração de trabalho suplementar é de duzentas horas.

2 - Para os farmacêuticos sujeitos ao regime de tempo parcial, os limites previstos no número anterior são os proporcionais ao trabalho parcial, podendo o limite anual ser superior, até às duzentas horas, mediante acordo escrito entre a entidade empregadora e o trabalhador.

CAPÍTULO VII

Do regime de férias e faltas

Cláusula 21.^a

Férias

Aos trabalhadores abrangidos pelo presente AC é aplicável o regime de férias dos trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial farmacêutica.

Cláusula 22.^a

Faltas

Sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho, podem ainda ser consideradas justificadas outras faltas ou ausências nos casos em que as mesmas sejam como tal consideradas para os trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial farmacêutica.

CAPÍTULO VIII

Da retribuição

Cláusula 23.^a

Retribuição e grelha salarial

A retribuição base mensal, incluindo os subsídios de férias e de natal é determinada pela posição retributiva, pela qual o trabalhador está contratado, de harmonia com a tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial farmacêutica.

Cláusula 24.^a**Componentes da retribuição**

1 - A retribuição dos trabalhadores é composta por:

- a) Retribuição base;
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Prêmios de desempenho.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se aplicáveis as regras que definem os requisitos e as condições da sua atribuição, no regime dos trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial farmacêutica.

Cláusula 25.^a**Desenvolvimento profissional**

Os trabalhadores abrangidos pelo presente AC têm direito a um desenvolvimento profissional, o qual se efetua mediante alteração de posicionamento remuneratório ou, sendo o caso, promoção, por concurso, em categoria superior, nos mesmos termos em que estes institutos se encontram regulados para os trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial farmacêutica.

CAPÍTULO IX

Atividade sindicalCláusula 26.^a**Atividade sindical**

1 - Os farmacêuticos e os sindicatos têm direito a desenvolver, nos termos legalmente previstos, atividade sindical nos serviços da entidade empregadora, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

2 - O exercício do direito referido no número anterior não pode comprometer a realização do interesse público.

CAPÍTULO X

Formação profissional, segurança e saúde no trabalhoCláusula 27.^a**Princípios gerais em matéria de formação profissional**

1 - A entidade empregadora deve proporcionar aos trabalhadores farmacêuticos, com a participação ativa destes, meios apropriados de formação de base e de aperfeiçoamento profissional.

2 - A formação profissional realizada em cumprimento do disposto na lei ou do presente AC, bem como a autorizada pela entidade empregadora pública, em qualquer das suas modalidades, não pode prejudicar outros direitos, regalias ou garantias do trabalhador farmacêutico e conta como tempo de serviço efetivo.

3 - Nos casos em que a formação seja realizada fora do local de trabalho habitual ou ultrapasse os limites dos períodos normais de trabalho, são definidas as condições da deslocação e do pagamento das horas que excedam aqueles limites, aplicando-se, na falta de definição, as normas sobre deslocações em serviço, bem como sobre pagamento de trabalho suplementar se este exceder duas horas diárias.

Cláusula 28.^a**Segurança e saúde no trabalho**

1 - O farmacêutico tem, nos termos da lei, direito à prestação de trabalho em condições de segurança e saúde asseguradas pela entidade empregadora.

2 - A entidade empregadora organiza obrigatoriamente as atividades de segurança e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde dos farmacêuticos.

3 - A execução de medidas em todas as vertentes da atividade da entidade empregadora, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:

- a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
- b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
- c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
- d) Informação, formação, consulta e participação dos farmacêuticos e seus representantes;
- e) Promoção e vigilância da saúde dos farmacêuticos.

4 - A entidade empregadora obriga-se a prestar informações adequadas em prazo não superior a 20 dias úteis, contado do pedido que, por escrito, lhe seja formulado com essa finalidade, pelas associações sindicais outorgantes, sobre todas as matérias respeitantes à organização das atividades de segurança e saúde no trabalho, bem como sobre todas as ações de prevenção de riscos e acidentes profissionais e de promoção e vigilância da saúde, asseguradas pela entidade empregadora, referentes aos farmacêuticos.

CAPÍTULO XI

Serviços mínimosCláusula 29.^a**Obrigações durante a greve**

1 - Os farmacêuticos estão obrigados durante a greve à prestação de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis que são satisfeitas pelos serviços hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde, nos termos das cláusulas seguintes.

2 - Os farmacêuticos estão ainda obrigados a prestar durante a greve os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações afetos ao exercício das correspondentes profissões.

Cláusula 30.^a**Serviços mínimos a prestar**

1 - Durante a greve dos trabalhadores integrados na carreira farmacêutica, os serviços mínimos e os meios necessários para o assegurar são os mesmos que em cada estabelecimento de saúde se achem disponibilizados aos domingos e feriados, na data da emissão do aviso prévio.

2 - Durante a greve dos trabalhadores integrados na carreira farmacêutica, os trabalhadores, nas situações de urgência, devem, também garantir a prestação dos seguintes atos:

- a) Aquisição e receção de medicamentos, nas situações em que não prestação desta atividade possa implicar interrupção de tratamentos medicamentosos;
- b) Produção de manipulados, nas situações em que o não desencadear do processo de produção implique interrupção de tratamentos medicamentosos;
- c) Preparação de citotóxicos, nos mesmos termos em que tal se encontre assegurado para os dias de feriado, garantindo, em função das especificidades de cada serviço, que, no limite, não seja impedido o acesso aos tratamentos já iniciados com cujo início seja considerado como urgente;
- d) Preparação de nutrição parentérica, nas situações urgentes que se verifiquem e estejam devidamente fundamentadas pelo médico prescritor;
- e) Distribuição e registos de psicotrópicos e hemoderivados;
- f) Distribuição em ambulatório, nos mesmos termos em que tal se encontre assegurado para os dias de feriado ou noutras situações desde que qualificadas como urgentes;
- g) Receção e processamento de órgãos e tecidos biológicos perecíveis e não substituíveis ou dificilmente substituíveis, cuja colheita exija um método invasivo, sempre que a não receção ou o não processamento daqueles conduza à sua inutilização ou inviabilize os estudos a que se destinam.

Cláusula 31.^a**Fixação especial de serviços mínimos**

Em caso de greve com duração superior a três dias úteis consecutivos ou igual ou superior a dois dias úteis, intercalados, seguidos ou antecédidos de dois, ou mais, dias não úteis, se regime instituído na cláusula anterior não acautelar os interesses dos utentes do Serviço Nacional de Saúde, devem as partes definir serviços complementares, mediante negociação especial, nos termos da lei, por iniciativa da entidade empregadora destinatária do aviso prévio ou da associação sindical que declarou a greve.

Cláusula 32.^a**Responsabilidades das partes no âmbito do cumprimento dos serviços mínimos**

1 - A entidade empregadora destinatária do aviso prévio deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos, acordados nos termos das cláusulas anteriores.

2 - A associação sindical que declarou a greve deve designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos, nos termos estabelecidos nas cláusulas anteriores, até 24 horas antes do início do período de greve, sob pena de a correspondente entidade empregadora proceder a essa designação.

CAPÍTULO XII

Disposições finaisCláusula 33.^a**Regulamento interno**

1 - Sem prejuízo da lei e do AC, cada entidade empregadora deve, no prazo máximo de 180 dias a contar do início da vigência do presente AC, incluir no seu regulamento interno, caso exista, normas particulares de organização e disciplina do trabalho dos farmacêuticos.

2 - Caso não exista regulamento interno previamente estabelecido, cada entidade empregadora deve elaborar, dentro do prazo estipulado no número anterior, um regulamento interno contendo as normas particulares de organização e disciplina do trabalho do farmacêutico, igualmente mencionadas no número anterior.

3 - O regulamento interno, na parte que respeite às normas particulares de organização e disciplina do trabalho do farmacêutico, é obrigatoriamente precedido de consulta às estruturas sindicais outorgantes do presente AC e é publicado nos termos da lei e afixado em local visível do local de trabalho e na intranet da entidade empregadora, de modo a possibilitar o seu pleno conhecimento pelos respetivos destinatários.

Cláusula 34.^a**Comissão paritária**

1 - As partes outorgantes do AC obrigam-se a constituir uma comissão paritária com competência para interpretar as suas disposições, bem como para integrar as lacunas que a sua aplicação suscite ou revele.

2 - A comissão é composta por 3 elementos efetivos e 3 suplentes nomeados pelas entidades empregadoras e 3 elementos efetivos e 3 suplentes nomeados pelas associações sindicais outorgantes.

3 - Cada uma das partes deve comunicar por escrito à outra, no prazo máximo de 30 dias a contar da assinatura deste AC, a identificação dos seus representantes na comissão.

4 - A comissão paritária funciona mediante convocação de qualquer das entidades empregadoras ou qualquer das associações sindicais outorgantes, com a antecedência mínima de 20 dias e com a indicação do local, data e hora da reunião, bem como da respetiva ordem de trabalhos.

5 - A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois representantes de cada uma das partes.

6 - As deliberações são vinculativas, constituindo parte integrante deste AC, quando tomadas por unanimidade, devendo ser depositadas e publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego nos termos legais.

7 - Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar nas reuniões, de assessores sem direito a voto.

8 - Na sua primeira reunião, a comissão elabora o seu regulamento de funcionamento, em desenvolvimento do estabelecido na presente cláusula.

Cláusula 35.^a

Aplicação do presente AC

1 - Os trabalhadores filiados nas estruturas sindicais outorgantes do presente AC, já contratados pelos estabelecimentos de saúde igualmente outorgantes, em regime de contrato de trabalho, no âmbito do Código do Trabalho, para o exercício de funções correspondentes ao conteúdo funcional da carreira farmacêutica, ficam abrangidos pelo presente AC.

2 - Com prejuízo do disposto no número anterior, a aplicação da cláusula 8.^a do presente AC, circunscreve-se aos trabalhadores farmacêuticos, cujo valor hora da respetiva remuneração base não exceda, na sequência da alteração do período normal de trabalho aqui previsto, o dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos na carreira especial farmacêutica.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve reconstituir-se a situação do farmacêutico à data em que foi contratado pela entidade pública empresarial para o exercício do conteúdo funcional que o mesmo assegure à data da entrada em vigor do presente AC e apurar qual seria o seu posicionamento remuneratório, caso o mesmo tivesse celebrado um contrato de trabalho em funções públicas com um salário base igual ao da primeira posição remuneratória, e calcular a proporção face ao salário com que este trabalhador foi contratado.

4 - Nos casos em que os trabalhadores auferiram remuneração superior à que corresponderia a idênticos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas, podem os mesmos, ainda assim, mediante declaração escrita, optar pelo período normal de trabalho previsto na cláusula 8.^a, sendo a remuneração a auferir justada aplicando a proporção calculada nos termos previstos no número 3 da presente cláusula ao seu salário base correspondente à sua posição atual na carreira, produzindo efeitos no dia 1 do mês seguinte ao da apresentação daquela declaração.

5 - Todas as situações não abrangidas pelos números 2 a 4 da presente cláusula dependem de acordo entre o farmacêutico e a entidade empregadora, a materializar em adenda ao correspondente contrato de trabalho.

Cláusula 36.^a

Reposicionamento remuneratório

1 - Para efeitos de reposicionamento remuneratório, aos trabalhadores abrangidos pela cláusula anterior, aplica-se o regime previsto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do número 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que, pelo exercício de funções correspondentes à categoria para que foi contratado, a retribuição auferida pelo trabalhador integre uma parte certa e outra variável deve atender-se ao somatório das duas componentes, não se incluindo nesta última as componentes associadas ao exercício de funções de carácter transitório e específico, designadamente, relativas à isenção de horário e coordenação, para efeitos de integração na respetiva posição remuneratória da correspondente categoria.

3 - No que respeita aos trabalhadores que, nos termos previsto na cláusula anterior, optem por manter o regime de trabalho a que correspondam mais de 35 horas semanais, a integração na correspondente tabela remuneratória pressupõe, só para este efeito, que igualmente se ficcione qual seria o seu posicionamento remuneratório, caso os mesmos tivessem celebrado um contrato de trabalho em funções públicas, à data em que foram contratados pela entidade pública empresarial para o exercício de funções numa das áreas de exercício profissional da carreira farmacêutico presumindo, cumulativamente, que os mesmos se encontram sujeitos a um horário semanal correspondente a 35 horas de trabalho normal.

4 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores que, embora sujeitos a um horário igual ou inferior a 35 horas de trabalho normal semanal, auferiram remuneração superior à que corresponde a idênticos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas.

5 - Os trabalhadores a que se alude nos números anteriores, apenas poderão alterar a sua posição remuneratória quando, verificando-se os demais requisitos, nomeadamente, tenham acumulado 10 pontos nas avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram, o valor hora correspondente à respetiva remuneração passe a ser inferior ou igual ao que corresponde a idênticos trabalhadores, sujeitos a um horário de trabalho de 35 horas semanais.

6 - Para os efeitos previstos no número anterior, e com as necessárias adaptações, aplica-se o regime previsto no número 3 da cláusula anterior.

7 - Para efeitos do disposto, quer na presente cláusula, quer na anterior, as partes declaram o caráter globalmente mais favorável do presente acordo relativamente aos contratos de trabalho anteriormente celebrados.

Cláusula 37.^a

Entrada em vigor

O presente AC entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação em Boletim do Trabalho e Emprego.

Lisboa, 16 de julho de 2018.

Pelas entidades públicas empresariais:

Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE;
Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE;
Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, EPE;
Centro Hospitalar de Leiria, EPE;
Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE;
Centro Hospitalar de Lisboa Norte, EPE;
Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE;
Centro Hospitalar de São João, EPE;
Centro Hospitalar de Setúbal, EPE;
Centro Hospitalar de Tondela - Viseu, EPE;
Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE;
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE;
Centro Hospitalar e Universitário do Algarve, EPE;
Centro Hospitalar do Baixo Vouga, EPE;
Centro Hospitalar do Médio Ave, EPE;
Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE;
Centro Hospitalar do Porto, EPE;
Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa, EPE;
Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE;
Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, EPE;
Hospital da Senhora da Oliveira- Guimarães, EPE;
Hospital de Magalhães Lemos, EPE;
Hospital Distrital da Figueira da Foz, EPE;
Hospital Distrital de Santarém, EPE;
Hospital do Espírito Santo de Évora, EPE;
Hospital Garcia de Orta, EPE;
Hospital Santa Maria Maior, EPE;
Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE;
Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE;
Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE;

Unidade Local de Saúde da Guarda, EPE;
Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE;
Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE;
Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE;
Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE;
Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, EPE;
Unidade Local de Saúde do Nordeste, EPE;
Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE.

Ana Maria Correia Lopes, mandatário.
Carlos Luís Neves Gante Ribeiro, mandatário.

Pelas associações sindicais:

Pelo Sindicato Nacional dos Farmacêuticos:

Henrique Reguengo, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades Com Fins Públicos:

José Abraão, mandatário.
Ricardo Jorge Teixeira de Freitas, mandatário.

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e de Entidades com Fins Públicos:

Maria Helena Correia da Silva Rodrigues, dirigente.
Susana Isabel Serrão Lourenço, mandatário.

ANEXO

(a que se refere a cláusula 5.^a, número 3)

Centro Hospitalar EPE/Hospital EPE/ULS EPE

AVISO

Farmacêutico - Área de exercício profissional de (...)/
Recrutamento (extrato)

Torna-se público que, por deliberação do conselho de administração de XX.XX.XXXX, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data de publicitação deste extrato, o procedimento concursal com vista ao recrutamento de XX farmacêutico(s), especialista(s) em (...)/à constituição de reserva de recrutamento de farmacêutico, área de exercício profissional de (...) para celebração de contratos de trabalho sem termo/a termo resolutivo certo e/ou incerto. Os requisitos, gerais e especiais e o perfil de competências exigido, a composição do júri, os métodos e critérios de seleção e outras informações de interesse para a apresentação das candidaturas e para o desenvolvimento do procedimento concursal em apreço, constam da publicitação integral do aviso de abertura, inserto na página eletrónica do XXXXXXXXX, EPE.

Depositado em 5 de novembro de 2018, a fl. 74 do livro n.º 12, com o n.º 219/2018, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
(Publicado no BTE., n.º 42, de 15/11/2018).